



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 670 /2013

179ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.09.2013

PROCESSO Nº 1/1379/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.02308-7

AUTUANTE: AMIR SOUSA HOLANDA

RECORRENTE: MUNDIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA -EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA. ICMS. ANTECIPADO. ATRASO DE RECOLHIMENTO**, posto que o contribuinte deixou de recolher na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74, e 767, todos do Decreto nº 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de instância singular, que declarou a PROCEDÊNCIA da autuação, com aplicação da penalidade, pelo disposto no art. 123, I, "d" (atraso) da Lei nº 12.670/96, como determina o art. 42, § 1º, inciso III, do Dec. 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário se refere à falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo às notas fiscais 23514, 23639, 10324 e 48342, referente ao mês de setembro de 2010, no valor de R\$ 1.970,97 (hum mil novecentos e setenta reais e noventa centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 dos autos, o agente fiscal ratificou o lançamento tributário.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.03651 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2011.02174 (fls. 05);

O lançamento está amparado na documentação apensada às fls. 06 a 23 dos autos.

Impugnação ao lançamento apresentada tempestivamente, conforme fls. 29 a 32 dos autos.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da autuação, conforme fls. 93 a 97 dos autos.

O autuado interpôs recurso voluntário requerendo a improcedência da autuação sob o fundamento de que é optante do Simples Nacional, motivo pelo qual não deve pagar o ICMS Antecipado, senão estaria diante de uma bitributação já que recolhe por meio da Guia Única oito tributos diferentes, dentre os quais o ICMS.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 20/2013 (fls. 109 a 111) opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme fls. 112.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS antecipado relativo às notas fiscais 23514, 23639, 10324 e 48342, referente ao mês de setembro de 2010, no valor de R\$ 1.970,97 (hum mil novecentos e setenta reais e noventa centavos).

Diante da clareza da referida imputação, a recorrente não veio aos autos demonstrar que havia efetuado o referido recolhimento, limitando-se, em grau de recurso, a requerer a improcedência da autuação, sob o argumento de é optante do Simples Nacional, motivo pelo qual não deve pagar o ICMS Antecipado, senão estaria diante de uma bitributação já que recolhe por meio da Guia Única oito tributos diferentes, dentre os quais o ICMS.

De plano, não assiste razão a tal argumento, posto que, o fato da empresa ser optante do Simples Nacional não a exime do recolhimento do ICMS Antecipado, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte*

*ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*XIII – ICMS devido:*

*g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal.*

Dessa forma, para contrapor-se à imputação, o autuado deveria demonstrar ou produzir prova em contrário, qual seja, a de ter efetuado o recolhimento, apresentando os documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação tributária principal. Contudo, no curso do processo, o contribuinte apenas limitou-se a arguir que se encontra enquadrada no Simples Nacional, portanto, não deveria recolher o ICMS Antecipado, argumento inconsistente em face das normas acima reproduzidas.

Desse modo, como restou demonstrada procedência, deve agora averiguar se se trata de falta ou atraso de recolhimento. Na verdade, a dúvida já havia sido afastada pelo próprio agente fiscal, porquanto cominou a sanção prescrita no artigo 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista o disposto no art. 42, § 1º, IV, do Decreto 25.468/99, a saber:

*Art. 42.*

*§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Ar. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

*...  
III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;*

Ademais, as notas fiscais que deram azo à autuação estão todas registradas no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – Cometa, portanto, o Fisco tinha conhecimento das operações realizadas pelo contribuinte.

Assim sendo, entendo que o contribuinte descumpriu os comandos insertos nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

*Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:*

*II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:*

c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

Desta feita, o julgador monocrático, *data venia*, aplicou de forma equivocada a penalidade inserta no art. 123, inciso I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, pois esta diz respeito à falta de recolhimento, quando na realidade a prática cometida pela empresa se traduz no atraso de recolhimento, previsto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, equivalente a 50% do imposto devido, de acordo com o que se segue:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:~*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

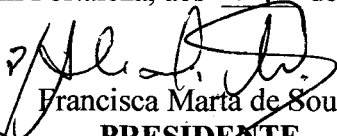
ICMS	1970,97
MULTA	985,49
<b>TOTAL</b>	<b>2956,46</b>

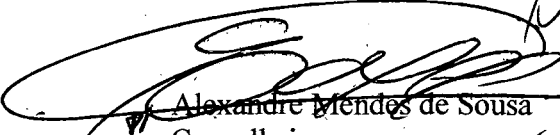
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MUNDIAL IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2013. /

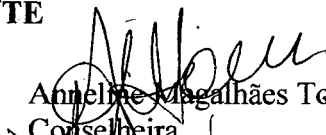
  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

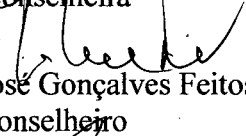
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

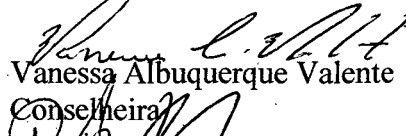
  
Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
Conselheiro

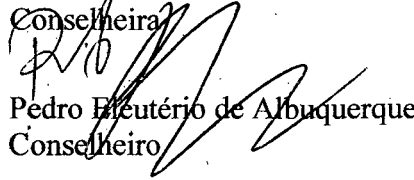
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro Relator

  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**